



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL O "DEZEMBRO VERDE".**

**Interessado:**

**VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)**

**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 067/2022, de 25 de novembro de 2022.**

### Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (63ª SESSÃO ORDINÁRIA)	29	11	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	11	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	30	11	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	11	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	30	11	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	12	2022
A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	07	12	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	12	12	2022
AO PLENÁRIO (66ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	13	12	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	12	2022
AO PLENÁRIO (3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	23	12	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	12	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por (X) Unanimidade ( ) Maioria em Sessão (X) Ordinária ( ) Extraordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª ( ) Única Votação, na data de 13/12/2022	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por (X) Unanimidade ( ) Maioria em Sessão ( ) Ordinária (X) Extraordinária em ( ) 1ª (X) 2ª ( ) Única Votação, na data de 23/12/2022		
_____ Presidente	_____ Presidente		



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira**

**PROJETO DE LEI Nº 067 /2022**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 433/2022

EM, 25 11 2022

Maria Perpetuo Socorro de Lima  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CASTANHAL O “DEZEMBRO VERDE”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL** decreta:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Castanhal o mês denominado “Dezembro Verde”, destinado à reflexão sobre o abandono de animais e à realização de ações educativas.

**Art. 2º.** O mês de campanha de conscientização instituída passa a integrar o Calendário Oficial do Município.

**Art. 3º.** As disposições de que tratam esta Lei tem por objetivo a realização de ações educativas voltadas a estimular o cuidado com os animais e a posse consciente, além de campanhas de estímulo à adoção de animais, à promoção do bem-estar e à adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

**Parágrafo único.** Poderão ser realizadas, sem exclusão de quaisquer outras, diversas ações, como:

I - conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser considerado ato de maus-tratos;

II - dar maior visibilidade ao tema, estimulando a guarda responsável e a prevenção ao abandono de animais;

III - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais no Município;

IV - ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por meio de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 25 de novembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por (x) Unanimidade

( ) Maioria em Sessão (x) Ordinária

( ) Extraordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª ( )

Única Votação, na data de 23/12/2022

Presidente  
Presidente

Antônio Leite de Oliveira  
Antônio Leite de Oliveira  
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por (x) Unanimidade

( ) Maioria em Sessão ( ) Ordinária

(x) Extraordinária em ( ) 1ª (x) 2ª ( )

Única Votação, na data de 23/12/2022

Presidente  
Presidente



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Município de Castanhal o mês denominado “Dezembro Verde”, destinado à reflexão sobre o abandono de animais e à realização de ações voltadas a estimular o cuidado com os animais e a posse consciente, além de campanhas de estímulo à adoção de animais, à promoção do bem-estar e à adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

A presente proposição, embora pareça simples, é de relevante interesse público e de caráter notadamente social, tendo em vista o risco que os animais causam aos seres humanos, tanto em questão de saúde pública, quanto de acidentes de trânsito. A proposição traduz a sua relevância ainda mais, quando observamos o seu cunho pelo lado dos animais, que vivem abandonados e desprotegidos nas vias públicas, sofrendo maus tratos e sujeitos a ações covardes de seres humanos sem qualquer tipo de compaixão.

A proposta traduz os anseios maiores de toda a sociedade brasileira, e neste viés, a do nosso Município, que almeja coibir e punir o comportamento de abandono de animais, ato este violento e cruel praticado contra os animais, que é crime, pois considerado ato de maus-tratos, conforme art. 32, da Lei Federal n.º 9.605/98.

Depreende-se que a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, ao vedar a crueldade contra animais, reconhece-os como seres passíveis de dor e sofrimento e os trata como sujeitos de direitos. O mesmo se diga quanto à inserção dos atos de abuso ou maus-tratos contra animais na Lei de Crimes Ambientais.

A notória indignação da sociedade com os atos de maus tratos frequentemente praticados contra os animais é a constatação da consolidação do juízo ético da não violência e da dignidade da vida, humana ou não, incorporado no modo de pensar e agir das pessoas em relação aos animais.

É preciso ter consciência que o abandono de animais, considerado como maus-tratos, é uma conduta que não se justifica por ser um ato de violência covarde e gratuito contra a vida.

A SUIPA – Sociedade União Internacional Protetora dos Animais – aponta que o número de cães abandonados chega a crescer cerca de 70% durante o período das férias escolares. Os motivos são as viagens ou até mesmo mudança de residência. Vale ressaltar, como já dito, que

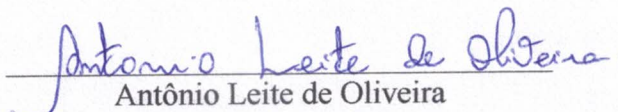


maus-tratos ou abandono de animais é considerado crime ambiental e pode resultar na pena de detenção de três meses a um ano e multa.

A escolha do mês de dezembro para a instituição do mês de conscientização não é por acaso, mas se deve ao fato de que, nesse período, o número de abandonos chega a crescer exponencialmente em relação à média anual.

Portanto, nobres colegas Vereadores, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.

Portanto, nobres colegas Vereadores, peço o apoio maciço de Vossas Excelências para que juntos possamos aprovar este Projeto de Lei que beneficia a todos indistintamente.

  
Antônio Leite de Oliveira  
Vereador MDB



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 540/2022/ASSJUR**

**Projeto Lei nº 067/2022**

**Autor: Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA.**

Institui no âmbito do Município de Castanhal o **dezembro verde**.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 067/2022 de propositura do Vereador **ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, que institui no âmbito do Município de Castanhal o **dezembro verde**, passamos a exarar o seguinte:


**Preliminar de Opinião**

**Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, Vereadores e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.**

**RELATÓRIO**

**Ab initio**, impera salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

  
**Zadoquey Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador **ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

**“Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;**

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

**“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”**

**Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

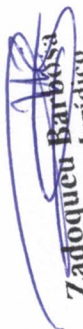
**“Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:**

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

**Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica Municipal:**

  
**Zadoque Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.



**“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas”.**

Resguardando assim o atendimento ao preceito legal que o município deve elaborar um calendário anual, como in casu.

Este Projeto de Lei está amparado pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

**Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não

  
**Zadoque Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479.



está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

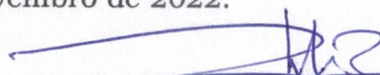
Portanto, o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente ao PL nº 067** que institui no âmbito do Município de Castanhal o **dezembro verde**, com sua tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 30 de novembro de 2022.

  
Zadoqueu Barbosa  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 23479  
Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A.  
OAB/PA nº 23479.





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei n.º 067/2022, de 25 de novembro de 2022.

### **INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL O “DEZEMBRO VERDE”.**

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**Rosimar Possidônio do Nascimento**  
Presidente

**Everton Joylson Abreu de Oliveira**  
Membro

**Francinaldo Araújo Montel**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Projeto de Lei n.º 067/2022, de 25 de novembro de 2022.**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
CASTANHAL O “DEZEMBRO VERDE”.**

**Autor: Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)**


O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Ambiental, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

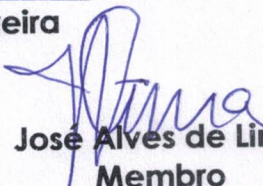
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

  
**Elinqi Mesquita Félix**  
Membro

  
**José Idomar Ferreira Oliveira**  
Presidente

  
**José Alves de Lima**  
Membro